



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.721272/2012-85
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.073 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 29 de outubro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIO TAKAO YAMAHAKI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. ART. 67, § 12, II, do REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não servem como paradigma os acórdãos que, na data da análise do exame de admissibilidade do Recurso Especial, contraria decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 1.973.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2402-005.073, proferido na Sessão de 19 de fevereiro de 2016, que deu provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, a fim de afastar a infração atinente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA FASE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

São definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário, o que importa não conhecimento da matéria não impugnada.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Precedentes do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543B e 543C do CPC.

INCOMPETÊNCIA DO CARF PARA REFAZER O LANÇAMENTO. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

O lançamento adotou critério jurídico equivocado e dissonante da jurisprudência do STF e do STJ, impactando a identificação da base de cálculo, das alíquotas vigentes e, consequentemente, o cálculo do tributo devido. Não compete ao CARF refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas apenas cancelar a exigência.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Rendimentos Recebidos Acumuladamente – RRA – regime de caixa versus regime de competência.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que o art. 12, da Lei nº 7.713, de 1.988 é categórico ao determinar que o imposto incide no momento do recebimento; que considerando a presunção de constitucionalidade das leis, não haveria óbice à aplicação do precitado art. 12, da Lei nº 7.713, de 1.988; que também a Lei nº 9.250, de 1995 dispõe que o imposto deve ser calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos.

O contribuinte não apresentou Contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Quanto aos demais pressupostos de admissibilidade, examino detidamente a questão.

Pois bem, conforme relatado, a matéria em discussão é a incidência do Imposto de Renda no caso de rendimentos recebidos acumuladamente por pessoas físicas. O acórdão recorrido, aplicando entendimento do STF, no RE 614.416, na sistemática do art. 543-B, do CPC, decidiu que, nesses casos, o imposto deve ser apurado considerando os períodos a que se referem, ou, de outra forma, não é devido o imposto considerando o regime de caixa. Em sentido contrário, os paradigmas entende que o imposto é devido no momento do recebimento, considerando, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713, de 1.988.

Resta evidente, portanto, que ambos os paradigma contrariam o entendimento da decisão do STF, no RE 614.416, que, como dito, foi proferido na sistemática do art. 543-B, do CPC.

Está-se, portanto, diante da situação referida no art. 67, § 12, II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016, a saber:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

[...]

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (redação vigente na data do exame de admissibilidade)

[...]

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Note-se que a Portaria MF nº 151, de 2016 foi publicada em 05 de maio de 2016 e o exame de admissibilidade foi feito em 17 de junho de 2016. Portanto, na data do exame de admissibilidade já estava em vigor aquela orientação jurisprudencial.

É forçoso concluir, portanto, que ambos os paradigmas são inservíveis para demonstrar a divergência, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial da Procuradoria.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa